

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE GOIÂNIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 7.272 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993.

"Modifica a Lei 5.040, de 20 de novembro de 1975, e a Lei Complementar nº 005, de 20 de março de 1991, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O § 2º, do artigo 9º, da Lei 5.040, de 20 de novembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - é também considerada zona urbana, a área urbanizável, ou de expansão urbana, constante de loteamentos destinados à habitação ou outros imóveis utilizados para a indústria, para o comércio e outros serviços."

Art. 2º - O artigo 49, da Lei 5.040, de 20 de novembro de 1975, passa a ter a seguinte redação:

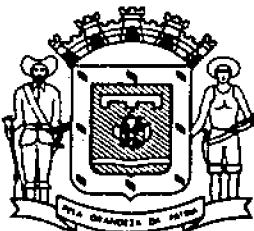
"Art. 49 - Em nenhuma hipótese o valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será inferior a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal de Goiânia - UVFG."

Art. 3º - O artigo 87, da Lei 5.040, de 20 de novembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87 - Constitui sonegação, para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos como tal, na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

Art. 4º - VETADO.

Art. 5º - VETADO.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 6º - A alínea "h", do inciso IV, do artigo 88, da Lei 5.040, de 20 de novembro de 1975, passa a ter a seguinte redação:

"h - O valor equivalente a 10 (dez) UVFG aplicável a cada mês aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar na forma regulamentar, o mapa mensal do Imposto sobre Serviço - Modelos "E" e "F".

Art. 7º - Fica modificada a redação do artigo 182 e respectivos parágrafos, da Lei 5.040, de 20 de novembro de 1975, acrescentando-lhe o § 4º, na forma seguinte:

"Art. 182 - Comprovada a incapacidade contributiva a Comissão Julgadora poderá conceder remissão dos seguintes créditos tributários:

I - de até 80% (oitenta por cento) do valor da Contribuição de Melhoria;

II - de até 100% (cem por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e das taxas a ele vinculadas.

§ 1º - A remissão será concedida, em quaisquer dos casos, atendendo:

a) à situação sócio-econômico-financeira familiar do contribuinte;

b) às considerações de equidade, em relação às características pessoais e materiais de cada caso e às peculiaridades da zona, bairro ou setor a que pertencer o imóvel do contribuinte;

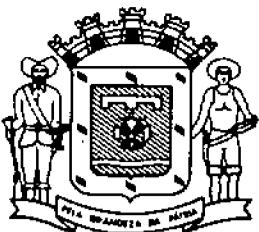
§ 2º - A remissão de que trata este artigo não atinge:

a) os possuidores de mais de um imóvel;

b) os imóveis não destinados para fins residenciais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até o primeiro grau.

§ 3º - A Comissão Julgadora de que trata o "caput" deste artigo terá como membros o Secretário de Finanças, ou seu representante, o Coordenador da Receita Imobiliária, o Procurador Geral do Município ou seu representante e 1 (um) representante da Câmara Municipal.

§ 4º - O julgamento dar-se-á após a instrução do pedido em processo regular formalizado pelo Núcleo de Levantamento Sócio-Econômico, a quem compete, após analisar o pedido e realizar pesquisa sócio-econômico-financeira, formular despacho fundamentado recomendando o julgamento."



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE GOIÂNIA

Art. 8º - Acrescente-se ao artigo 186, da Lei 5.040, de 20 de novembro de 1975, o § 6º, a saber:

"§ 6º - Não se beneficiam do disposto no § 4º deste artigo, os contribuintes substitutos e retentores de imposto na fonte, bem como as empresas sujeitas ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos".

Art. 9º - O "caput" do artigo 215, da Lei 5.040, de 20 de novembro de 1975, mantidos os seus itens passa a ter a seguinte redação:

"Art. 215 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterá obrigatoriamente.

Art. 10º - O artigo 3º, da Lei Complementar 005, de 20 de março de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis residenciais de até 100m² (cem metros quadrados), edificados em terrenos de até 600m² (seiscentos metros quadrados), localizados na 4ª Zona Fiscal".

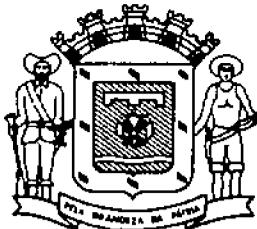
Art. 11 - A Planta de Valores dos Terrenos e Tabelas de Preços de Construções, para o exercício de 1994, será elaborada por comissão própria, nos termos da Lei 5.040, de 20 de novembro de 1975, até o dia 30 de outubro de 1993.

Art. 12 - A Unidade de Valor Fiscal de Goiânia - UVFG, instituída pela Lei 5.034, de 23 de novembro de 1975, terá correção monetária diária por ato do Secretário de Finanças, de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, utilizada pela Secretaria da Receita Federal ou outro índice oficial que vier a ser adotado, em caso de alteração ou extinção da UFIR.

§ 1º - A UVFG - diária será igual à UVFG - mensal do primeiro dia de cada mês.

§ 2º - A Secretaria de Finanças do Município de Goiânia divulgará com antecipação de pelo menos (01) dia os valores da UVFG - mensal e UVFG - diária.

Art. 13 - Após a data de vencimento, todos os tributos municipais serão atualizados pela UVFG - diária e sobre os valores corrigidos incidirão as multas e juros de mora.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE GOIÂNIA

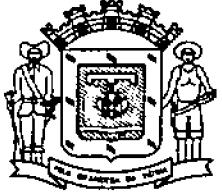
Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, também aos débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa e aos demais, independentemente de sua origem ou fase de cobrança".

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de dezembro de 1993.

Certifico que o presente é a cópia da original assinada pelo Prefeito de Goiânia.
Em _____ / ____ / ____
Valdi Camarão Bezerra
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL
Ses. Governo Municipal

Aurélio Augusto Pugliese
Cairo Antonio Vieira Peixoto
Déo Costa Ramos
Fábio Tokarski
Juscelino Kubitscheck Gomes da Silva
Kléber Branquinho Adorno
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Mauro Campos Netto
Mindé Badauy de Menezes
Osmar Pires Martins Junior



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Goiânia

D.O. 1074/93
11 1157/94

LEI N° 7.272 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Modifica a Lei 5.040, de 20 de novembro de 1975, e a Lei Complementar nº 005, de 20 de março de 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO
A SEGUINTE LEI:

Art. 1º ...

Art. 2º ...

Art. 3º ...

Art. 4º O artigo 7º, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, fica acrescido do seguinte:

"Parágrafo único - Os profissionais autônomos, como definidos no inciso II, do artigo 5º, quando vinculados a cooperativas ou empresas, poderão optar pelo recolhimento do tributo nessa condição, ou na condição de autônomo".

Art. 5º O artigo 7º, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 2º - A Secretaria de Finanças do Município colocará à disposição do contribuinte autônomo e prestador de serviços a "Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços"."


Parágrafo único De consequência, o Parágrafo único do referido artigo fica renumerado em § 1º.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Goiânia

Art.6º ...

Art.7º ...

Art.8º ...

Art.9º ...

Art.10 ...

Art.11 ...

Art.12 ...

Art.13 ...

Art.14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, em 24 de março de 1994.

Vereador FRANCISCO OLIVEIRA
Presidente